

Discriminação Racial no contexto escolar e jurídico

Artur de Siqueira Nunes Reis*

Especialização em Direito Público – Faculdade Metropolitana São Carlos, FAMESC/BJI.

Gisele Gomes Alves*

Especialização em Psicopedagogia – ISECENSA; Licenciatura em História – FAFIC.

Neuza Maria de Siqueira Nunes*

Mestrado em Economia Empresarial - Universidade Candido Mendes (UCAM); Professora de Economia na Graduação em Direito e Administração - FAMESC/BJI.

Resumo

A discriminação racial ainda é uma realidade no Brasil. Suas manifestações são perceptíveis nos mais variáveis ambientes, inclusive no espaço escolar. Este artigo tem como objetivo fazer um breve estudo sobre a discriminação racial e sua repercussão no âmbito jurídico apresentando alguns aspectos da legislação que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e da política implementada pelo governo federal, bem como discutir propostas de construção de um ambiente saudável no contexto escolar, de forma a produzir a valorização da diversidade. Para abordar a discriminação racial será utilizada a pesquisa bibliográfica baseada no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque nas doutrinas e jurisprudências que deram embasamento à Lei do Racismo prevista na legislação brasileira, no documentário Parâmetros Curriculares Nacionais e na política implementada pelo governo federal. Pretende-se ainda refletir sobre o impacto dessas legislações no contexto escolar, avaliando propostas de conscientização das futuras gerações, que resultem na diminuição da necessidade de punição. Conclui-se que o combate à discriminação racial no Brasil, considerada como crime de injúria previsto no Código Penal Brasileiro, com legislação específica, amparada na Lei de Racismo, abrigada nos Parâmetros Curriculares Nacionais e na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, vai além do âmbito penal, devendo perpassar ambiente escolar.

Palavras-chave: discriminação racial, preconceito, legislação, educação, valorização da diversidade.

Abstract

Racial discrimination is still a reality in Brazil. Its manifestations are noticeable in more variable environments, including at school. This article aims to make a brief study on racial discrimination and its consequences on the legal framework presenting some aspects of the legislation that defines crimes resulting from prejudice of race or color and the policy implemented by the federal government as well as discuss construction proposals a healthy environment in schools, in order to produce the appreciation of diversity. To address racial discrimination will be used literature search based on Brazilian legal system with a focus on doctrines and jurisprudence that gave foundation to Racism Law under Brazilian law, the National Curriculum Parameters documentary and the policy implemented by the federal government. It also aims to reflect on the impact of these laws in the school context, assessing proposals awareness of future generations, resulting in decreased need for punishment. It is concluded that the fight against racial discrimination in Brazil, considered as a crime of injury under the Penal Code Brazilian, with specific legislation, based on Racism Law, housed in the National

Curriculum Standards and the National Policy for the Promotion of Racial Equality, goes beyond of criminal law, should pervade the school environment.

Keywords: racial discrimination, prejudice, law , education, appreciation of diversity .

Introdução

O Brasil é um país constituído por uma sociedade multirracial com vários grupos étnicos que o compõem, como os europeus, africanos, índios e outros. O país é caracterizado por grande concentração de população negra representando quase metade da população de ascendência africana.

Diante desta realidade, o preconceito racial não deveria existir. Bem como, não justificaria legislação e políticas públicas específicas para assegurar inclusão social e punição contra racismo. Entretanto, o que se verifica é que a discriminação racial está presente no ambiente brasileiro, em contextos e espaços variados.

Nossa história é marcada por vários séculos de exclusão e preconceito, que têm assumido várias formas de manifestações no decorrer do tempo. Seja de maneira aberta e legitimada pelo Estado, ou através de práticas cotidianas, muitas vezes veladas, a imagem do negro no Brasil foi construída em oposição e inferioridade em relação a do branco.

Após cerca de quatro séculos de escravidão, a abolição apresentou aos negros uma realidade de exclusão e marginalidade, visto que a libertação dos escravos não veio acompanhada de políticas públicas sociais de inserção dos libertos no mercado de trabalho, ou qualquer outra ação que garantisse a igualdade de oportunidade para os negros em referência aos brancos.

Os negros, apesar de sua grande contribuição étnico-cultural, acabaram marginalizados, sem acesso a educação de qualidade, sendo relegados a atividades econômicas subalternas e com poucas possibilidades de ascensão social.

Para combater esse histórico de preconceito e discriminação, diversos grupos e organizações não-governamentais têm buscado, junto aos órgãos legais, mecanismos de combate e punição a práticas racistas.

A discriminação racial é normatizada através do ordenamento jurídico brasileiro com embasamento em documentos internacionais referendados pela Organização das Nações Unidas (ONU) com avanços na legislação referente ao combate ao racismo.

A desigualdade e discriminação racial presentes no Brasil é asseverada na Constituição Federal em 1988, em seu art. 5º, inciso XLII, determinando que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

1. Discriminação racial no âmbito jurídico

O racismo é uma maneira de discriminar as pessoas baseadas em motivos raciais, cor da pele ou outras características. A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza que: "todos nascem livres e iguais em direitos e dignidade e que sendo dotados de consciência e razão devem agir de forma fraterna em relação aos outros".

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou os referidos princípios de igualdade, de liberdade e de fraternidade no artigo 5.º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CF, 1988)

Nesse dispositivo constitucional foi inserido o princípio da isonomia que significa que todos brasileiros e estrangeiros, brancos e negros, adultos, idosos e crianças, homens e mulheres, ricos e pobres são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção.

A Lei nº 7.716 entrou em vigência no dia 05 de janeiro de 1989 reiterando a antiga Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951), a qual incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Quando da promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu art. 5º, inciso XLII, determinava que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A Lei Federal nº 7.716/89 determinou a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estas que foram ampliadas no ano de 1997, quando o legislador então acrescentou ao art. 1º da referida lei os termos etnia, religião e procedência nacional, passando referido artigo a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

A lei 9.459, de 15 maio de 1997 além de criar novas categorias para a “lei de racismo”, também acrescentou ao artigo 140 do Código Penal, o parágrafo terceiro, criando com isso a figura da injúria qualificada, *in verbis*:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º
- Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena - Reclusão de um a três anos e multa (Código Penal, 1997).

O parágrafo terceiro do art. 140 do Código Penal ainda sofreu nova alteração no ano de 2003, com a Lei nº 10.741, quando então foram incluídas duas novas categorias, pessoa idosa ou portadora de deficiência, passando a vigorar da seguinte forma:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ainda se confunde o crime de racismo com a injúria qualificada do art. 140, parágrafo terceiro, do Código Penal.

No crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/89, a ofensa é relacionada a toda uma raça, a qual é caracterizada por um fato pejorativo, por sua vez, na injúria qualificada do § 3º do Código Penal, a ofensa é direcionada a honra subjetiva do indivíduo, ofensa esta que é agregada à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além do ordenamento jurídico, o Governo Federal implementou políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo através da proposta de um modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, do apoio às comunidades remanescentes de quilombos, da inclusão social e de ações afirmativas no contexto internacional.

2. Igualdade racial e combate ao racismo

A pluralidade cultural presente no ambiente escolar faz-se com que o espaço seja propício para mediar a discussão sobre as diferenças e o preconceito racial. A educação é um dos caminhos que permite valorizar as questões éticas mostrando os diferentes valores culturais, promovendo o respeito e o convívio pacífico entre os diferentes. Para abordar a temática Pluralidade Cultural, entre outros assuntos, o governo federal elaborou

os Parâmetros Curriculares Nacionais que são diretrizes que orientam a educação. Nele consta que:

A escola tem um papel crucial a desempenhar nesse processo. Em primeiro lugar, porque é o espaço em que pode se dar a convivência entre crianças de origens e nível socioeconômico diferentes, com costumes e dogmas religiosos diferentes daqueles que cada uma conhece, com visões de mundo diversas daquela que compartilha em família. Em segundo, porque é um dos lugares onde são ensinadas as regras do espaço público para o convívio democrático com a diferença. Em terceiro lugar, porque a escola apresenta à criança conhecimentos sistematizados sobre o País e o mundo, e aí a realidade plural de um país como o Brasil fornece subsídios para debates e discussões em torno de questões sociais. A criança na escola convive com a diversidade e poderá aprender com ela. (PCN, 2001, p. 21)

A desigualdade e discriminação racial estão presentes no Brasil. A política de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo foi implementada pelo Governo Federal iniciada com criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) com o objetivo de coordenar as ações governamentais, elaborando políticas articuladas com diversas instâncias como, instituições públicas e privadas e movimentos sociais, em especial, o Movimento Negro.

O Presidente da República criou a SEPPPIR em 21 de março de 2003 pela Medida Provisória nº 111, convertida na Lei nº 10.678 de 23 de maio de 2003, com o seguinte pronunciamento sobre a discriminação e as desigualdades raciais:

Pelo menos metade da população brasileira vem sendo prejudicada por essa situação: a metade negra do nosso povo. Ela não é somente negra – é em sua grande maioria pobre. Mais de 64 por cento dos pobres e pelo menos 70 por cento dos indigentes são negros, como também a maior parte dos desempregados e subempregados do país também são negros. [...] Essa situação injusta e cruel é produto da nossa História – da escravidão que durou quatro séculos no Brasil, deixando marcas profundas em nosso convívio social –, mas é também resultado da ausência de políticas públicas voltadas para superá-la. O Estado brasileiro não deve ser neutro em relação às questões raciais. Cabe a ele assegurar a todos os brasileiros e brasileiras igualdade de oportunidades na busca de melhores condições de vida. [...] Ao nascer, a nova Secretaria dá a devida importância à promoção da igualdade racial no nosso país e abre espaço para a efetiva integração de projetos e ações em todo o conjunto do Governo. (SEPRIR, 2003, p. 04)

A SEPRIR tem importante função de implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial visando unir políticas públicas, instrumentos legais e ações

concretas para a inclusão econômica, social e política de indivíduos, para que os indivíduos tenham como um dos direitos o acesso à educação, possibilitando justiça social e cidadania.

3. O combate à discriminação no contexto escolar

De acordo com Oliveira (2002),

em contextos multiculturais, grande parte da nossa identidade é tecida em oposição às identidades e formas de estar no mundo de outros grupos sociais. [...] Numa história política e cultural de transformação de diferenças em desigualdades, características da cultura burguesa ocidental, vamos perceber processos de aprendizagem que criam preconceitos e hierarquizam sujeitos e culturas, valorizando os princípios fundadores de umas em detrimento de outras. (Oliveira, 2002, p.39)

Portanto, não é de se admirar que a discriminação racial perpassasse o caminho da escola, traduzindo-se em atitudes preconceituosas, na maioria das vezes agindo de forma implícita, na apresentação de imagens estereotipadas, que apresentam o branco como empreendedor, civilizador, destemido, modelo de beleza e ideal a ser seguido, enquanto negros e índios são caracterizados como frágeis, incapazes de alcançar algo por si próprio, com culturas exóticas e primitivas e que precisam se adaptar ao ideal branco, a fim de se assemelharem em suas potencialidades.

Essa abordagem, aliada a outras formas de exclusão social, a que os alunos negros já estão submetidos, impede a construção de identidades positivas. Falsas concepções são absorvidas e assimiladas, podendo gerar tanto atitudes passivas de aceitação de inferioridade e submissão desse grupo étnico, ou de negação e combate a imagem do outro.

O combate à discriminação racial precisa ir além do âmbito jurídico, penal, devendo ser trabalhado em diversas dimensões da sociedade, a fim de promover uma conscientização social, que permita o respeito e valorização do “outro” como igual.

Segundo Moran (2007), compreendendo-se que uma educação de qualidade tem como objetivo não só a formação intelectual, mas que, “aliada à competência intelectual e à preparação para o sucesso profissional, a escola precisa focar mais a construção de pessoas cada vez mais livres, evoluídas, independentes e responsáveis socialmente”

(Moran, 2007, p.11), tornando-se imprescindível tratar da discriminação racial no contexto escolar.

Neste sentido, vem sendo elaboradas propostas de enfrentamento da questão, que perpassam o contexto escolar, induzindo à construção de identidades saudáveis, que reconheçam a diferença com normalidade, sem o aspecto de oposição e desigualdade. Conforme Valente (2005),

Para a superação do problema, destacam a importância de serem elaboradas novas propostas e materiais didáticos para enfrentar a questão, e a construção de uma identidade negra positiva que se construa na relação com o branco e no reconhecimento da diferença. (Valente, 2005, p. 62)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aborda a questão da seguinte forma:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Lei 9.394/ 1996).

Ao tornar obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena no currículo nacional, pretende-se que o conhecimento possibilite a formação de atitudes e posturas de respeito e valorização da cultura negra e indígena, “gerando cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico racial.” (BRASIL, 2005, p.10)

É possível observar alterações nos livros didáticos de História, que, mediante a obrigatoriedade, introduziram temas como História da África, Império Kush, Revolta dos Malês, Formação dos Quilombos como forma de resistência à escravidão e a participação do negro na luta pela abolição, em oposição à imagem de passividade, ao se considerar a Lei Áurea como uma dádiva imperial.

Também têm sido destacados personagens negros da história nacional, que atuaram e contribuíram de diversas formas no contexto brasileiro, tais como: Zumbi,

Luiza Nahim, Aleijadinho, Padre Maurício, João Cândido, André Rebouças, Edson Carneiro, Milton Santos, entre outros.

A temática está inserida também no ensino de Artes e Literatura, com apresentação de músicas, danças e outras manifestações culturais de afrodescendentes e indígenas, bem como em livros de literatura com referências a essas culturas.

Essas alterações são importantes no combate ao racismo, mas insuficientes. “De nada adianta dispor de livro didático e currículo apropriado se o professor for preconceituoso, racista e não souber lidar adequadamente com a situação” (Valente, 2005, p.63). Existem concepções preconceituosas implícitas, arraigadas no imaginário popular, que precisam ser identificadas e combatidas.

4. Novas propostas

Observa-se que a maior parte dos professores que atuam na Educação Básica atualmente, não tiveram em seu currículo os temas relacionados a história e cultura negra e indígena, o que pode acarretar um tratamento inadequado e insuficiente ao assunto em questão, diminuindo a eficácia da proposta.

Percebe-se que a geração docente que atua nesta modalidade de ensino, atualmente, teve sua identidade construída num contexto de discriminação, ora aberta, ora velada, sob o mito da igualdade racial brasileira. Dessa forma, seu discurso e postura acabam por assumir um caráter discriminatório, algumas vezes inconscientemente.

Faz-se necessário um trabalho que vise a formação dos novos educadores, bem como um trabalho de conscientização e formação continuada dos que já estão atuando, tendo em vista a percepção e desconstrução de estereótipos que permitam enfrentamento e erradicação de práticas discriminatórias, no contexto escolar. Pois, segundo observa Moran (2007), as “mudanças na educação dependem, em primeiro lugar, de termos educadores maduros intelectual e emocionalmente” (Moran, 2007, p. 25) e que seu discurso esteja aliado a sua prática, pois a “coerência entre o que professor fala e o que ele faz na vida é um fator importante para o sucesso pedagógico” (Moran, 2007, p.35).

Há também a necessidade de iniciar o trabalho de conscientização desde as séries iniciais, já na Educação Infantil. Respeitando as singularidades dessa fase, deve haver o estímulo ao desenvolvimento de atitudes de percepção e respeito às diferenças. A criança deve compreender que todos somos iguais em essência, e que a cor da pele ou qualquer outra característica física, não nos torna melhores ou piores, apenas diferentes.

Escolas precisa ser um ambiente de acolhimento, de aceitação e valorização das diferenças. O princípio defendido na Constituição Nacional, de que todos são iguais perante a lei, deve se tornar uma prática e não apenas um discurso, a fim de que seja possível uma educação de qualidade. “Se as pessoas são aceitas e consideradas, tendem a desenvolver uma atitude de maior consideração em relação de si mesmas” (Rogers *apud*, Moran, 2007, p. 39). A construção de identidades sadias é um dos objetivos a serem alcançados no ambiente escolar.

CONCLUSÃO

Através da pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que apesar da existência do aparato normativo sobre o tema, existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da relação dos crimes previstos pela Lei do Racismo e da Injúria. A educação contribui para promover o respeito e o convívio pacífico entre os diferentes. As políticas públicas visam à inclusão econômica, social e política de indivíduos, para que tenham como um dos direitos o acesso à educação, possibilitando justiça social e cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Contitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 13/02/2015.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/ 1996)**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em 20/03/2015.

_____. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro--Brasileira e Africana**. Brasília: DF, 2005. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/10/DCN-s-Educacao-das-Relacoes-Etnico-Raciais.pdf>. Acesso em 18/03/2015.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848 de 7 dezembro 1940. Publicação no Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/12/1940.

_____. **Código Penal.** Lei 9.459, de 15 maio de 1997. Publicação no Diário Oficial da União 14.5.1997.

_____. Parâmetros Curriculares Nacionais. **Pluralidade Cultural e Orientação Sexual.** Ministério da Educação, 2001. Disponível em:
<https://www.google.com.br/#q=parametros+curriculares+nacionais%2C+pluralidade+cultural+e+orienta%C3%A7%C3%A3o+sexual%2C+ministr%C3%A9rio+da+educa%C3%A7%C3%A3o+2001>. Acesso em 15/03/2015.

_____. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.** Brasília, 2003. Disponível em:
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=POL%C3%8DTICA+NACIONAL+DE+PROMO%C3%87%C3%83O+DA+IGUALDADE+RACIAL. Acesso em: 14/03/2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.** Disponível em:
http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_6.htm. Acesso em: 10/03/2015.

MORAN, José Manuel. **A educação que desejamos: novos desafios e como chegar lá.** 2. ed. Campinas, SP: Papirus, 2007.

OLIVEIRA, Inês Barbosa, SGARB, Paulo. **Redes culturais, diversidades e educação.** DP&A: Rio de Janeiro, 2002.

VALENTE, ANA LUCIA. **Ação afirmativa, relações raciais e educação básica.** In: Revista Brasileira de Educação, nº 28, 2005.